



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Publicada no Jornal "CORREIO PAULISTA", de 31/03/84, Nº 1287.

LEI Nº 1734

PROCESSO Nº 364-W-

Lei n.º 1.734, de 28 de novembro de 1983

Altera disposições da Lei n. 1.201/70 — Código Tributário Municipal.

O Prefeito do Município de Guaratinguetá
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º — O artigo 30, e seus parágrafos, da Lei n. 1.201, de 26 de outubro de 1970 — Código Tributário Municipal — alterados pela Lei n. 1.364, de 23 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes redações:

«Artigo 30 — Os tributos imobiliários (impostos e taxas correlatas), com exceção da taxa de Conservação de Estradas, serão arrecadados em parcelas mensais, em número não inferior a seis (6), dentro do Exercício a que se referirem, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º — Sobre a parcela vencida e não recolhida no prazo regulamentar incidirá, sobre o respectivo valor, multa de:

- I — 10% (dez por cento) quando o atraso for igual ou inferior a trinta (30) dias;
- II — 20% (vinte por cento) quando em o atraso for superior a trinta (30) e igual ou inferior a sessenta (60) dias;
- III — 30% (trinta por cento) quando o atraso for superior a sessenta (60) dias.

§ 2.º — Sobre o valor resultante do cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, deste artigo, incidirão, mensalmente, juros de 1% (um por cento) e correção monetária.

§ 3.º — O valor dos acréscimos será determinado exigido na data do pagamento da parcela vencida e não recolhida, no prazo regulamentar, pelo contribuinte.

§ 4.º — A partir de 1.º de janeiro do Exercício subsequente àquele no qual a parcela ou parcelas, dos tributos previstos neste artigo, deveria, ou deveriam, ter sido recolhidas, o débito inicial será inscrito para cobrança, na Dívida Ativa, incidindo, ainda sobre o mesmo, multa de quarenta por cento (40%), mais juros moratórios de um por cento (1%)

ao mês, mais correção monetária, juros e correção estes computados desde a primeira prestação devida e não paga.

§ 5.º — Para todos os fins previstos neste artigo e seus parágrafos, cada mês entende-se iniciado no dia primeiro (1.º) e terminado no respectivo último dia útil.

Artigo 2.º — Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1984, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 1983.

Walter de Oliveira Mello
Prefeito

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Registrada no Livro das Portarias Municipais n.º XVII.

Ignês Maria Leite Faria
Chefe da Secretaria de Expediente

LEI Nº _____

PROCESSO Nº _____

LEI Nº _____, DE _____, DE _____, DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO — SÃO PAULO

Camara Municipal de Guaratinguetá

